

PARECER Nº 301/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.037737/2014-27
INTERESSADO: AGRO AEREA FLORINEA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre "não observar as normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves - preenchimento incompleto do Diário de Bordo", nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Infração - preenchimento incompleto do Diário de Bordo	Legislação Infringida	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.037737/2014-27	648.507.143	00817/2014/SPO	folha nº 02 DB nº 03/PT-GPA/10	art. 172 - CBA cap 10 - IAC3151	27/10/2010	05/05/2014	21/08/2014	06/05/2015	24/07/2015	R\$ 7.000,00	03/08/2015	12/04/2016
00066.037737/2014-27	648.507.143	00817/2014/SPO	folha nº 03 DB nº 03/PT-GPA/10	art. 172 - CBA cap 10 - IAC3151	27/10/2010	05/05/2014	21/08/2014	06/05/2015	24/07/2015	R\$ 7.000,00	03/08/2015	12/04/2016

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: não observar as normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves - preenchimento incompleto do Diário de Bordo

Proponente: Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo originado do auto de infração lavrado em desfavor de AGRO AEREA FLORINEA LTDA, doravante INTERESSADA, cujo quadro acima individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Descrevem os autos que foi constatado, em inspeção de vigilância continuada, que a empresa AGRO AEREA FLORINEA, deixou de observar o que preconiza artigo 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica e o capítulo 10 da IAC 3151 ao não preencher os campos DE, PARA, PARTIDA, DEC., POUSO, CORTE, bem como o campo combustível, na folhas 02 e 03 do Diário de Bordo 03/PT-GPA/10, da aeronave PT-GPA. Observa-se a falta de registro nas 6 (seis) linhas da página 02 e 2 (duas) linhas da página 03.
- A materialidade das infrações está caracterizada documentalente nos autos:
 - cópias das folhas 02 e 03 do Diário de Bordo nº 03/PT-GPA/10.
- Face ao exposto, à AGRO AÉREA FLORÍNEA LTDA foi imputada a infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986 (CBA), por descumprimento ao disposto no artigo 172 do mesmo normativo, CBA, e no capítulo 10 da IAC3151.

HISTÓRICO

- Respalado pelo artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Da Decisão de Primeira Instância** - A decisão foi proferida em 06/05/2015, concluindo que, conforme documentação comprobatória acostada aos autos, configurou-se a prática de duas infrações à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.
- Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais e aplicou multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das folhas do Diário de Bordo nº 03/PT-GPA/10 não preenchida, como sanções administrativas, conforme Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, considerada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.
- Do Recurso** - Tendo sido regularmente notificada da decisão de primeira instância em 24/07/2015, a interessada apresentou em 03/08/2015, conforme Despacho JR acostado à folha nº 20, tempestivo Recurso pelo qual tenta justificar os fatos alegando, basicamente, o entendimento de que não seria necessário ficar marcando voo por voo por se tratar de operação totalmente agrícola.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).
- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

13. **Do Princípio do Non Bis In Idem** - Antes de adentrarmos, especificamente, no mérito da questão, cabe colocar um aspecto do processo ora analisado que, certamente, virá a influenciar a respectiva análise.

14. O presente processo trata de caso idêntico ao encontrado no Processo nº 00066.038164/2015-30, Crédito SIGEC 652.283.151, que se encontra distribuído a este mesmo Relator, também com relação ao não preenchimento correto do Diário de Bordo da aeronave PT-GPA. Desta forma, entendendo ser necessária a verificação da incidência ou não do princípio *non bis in idem*.

15. O fato imputado no citado processo é o preenchimento incompleto do Diário de Bordo nº 03/PT-GPA/10 sendo que, naquele, trata-se apenas da irregularidade encontrada na página 02 do referido diário de bordo ao passo que, no presente processo atribui-se ao interessado duas condutas infracionais referentes ao preenchimento incompleto tanto da mesma página 02 quanto da página 03.

16. Uma análise minuciosa dos documentos anexos aos processos em questão, destinados a comprovação da materialidade dos fatos - folha 05 do volume de processo SEI nº 1190626 e folha 09 do volume de processo SEI nº 1125707 - permite concluir tratarem-se do mesmo documento.

17. Desta forma, preliminarmente, entendo restar caracterizada a incidência de "*bis in idem*" entre uma das condutas imputadas no Auto de Infração 00817/2014/SPO que inaugura o presente processo e aquela descrita no Auto de Infração nº 001381/2015/SPO, que originou o Processo Administrativo Sancionador nº 00066.038164/2015-30 de modo que o presente processo deverá avaliar a possibilidade de aplicação ou não de sanção, conforme o caso, referente ao cometimento de uma única infração, qual seja, o preenchimento incompleto da folha nº 03 do Diário de Bordo nº 03/PT-GPA/10.

18. Esclarecida essa questão preliminar, julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

19. **Da materialidade infracional** - A Decisão em primeira instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade das infrações imputadas ao interessado pela fiscalização com base no Relatório de Fiscalização nº 102/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO de 05/05/2014 e anexos onde constam cópias das folhas nº 02 e 03 do Diário de Bordo nº 03/PT-GPA/10. As infrações foram capituladas na alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos;

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(sem grifos no original)

20. Aponta, ainda, o Auto de Infração em análise o descumprimento do Artigo 172 do mesmo CBA e cita o Capítulo 10 da IAC 3151, transcritos a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

IAC 3151

CAPÍTULO 10- CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

21. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

22. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal quanto ao mérito, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afastasse, de forma cabal, a materialidade infracional. Na verdade, o interessado nem mesmo nega o cometimento da infração, limitando-se a tentar justificar os fatos ao alegar que: "*as operações eram feitas somente para Usina em áreas de lavouras de cana, sendo que utilizávamos as pistas que ficam dentro da própria Usina para realizar as aplicações e como em outras fiscalizações nunca ninguém disse nada que não estava correto achamos que, como se trata de operação totalmente agrícola, não haveria necessidade de ficar marcando voo por voo inclusive o combustível consumido pela aeronave era fornecido pela própria Usina, sendo que só marcamos as horas trabalhadas no dia*".

23. Como muito bem apontado na DC1, o controle do Diário de Bordo da aeronave é de responsabilidade do operador da aeronave (capítulo 10 da IAC 3151). Além disso, o artigo 172 do CBA impõe a obrigatoriedade de preenchimento do Diário de Bordo com informações referentes a cada voo, inclusive a natureza do voo. O fato de se tratar de operação "totalmente agrícola" nos termos utilizados pelo interessado em seu Recurso, não o desonera de sua obrigação quanto ao completo preenchimento do Diário de Bordo.

24. Melhor sorte não assiste ao interessado quando alega desconhecimento da norma, dizendo "achar" não estar cometendo infração por "não ter sido dito nada por ninguém" em fiscalizações anteriores. A conduta praticada pelo atuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobserva norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pelo órgão competente. Juridicamente, o erro ou a alegação de desconhecimento da norma não têm o condão de isentar o infrator da prática da conduta irregular, conforme, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

25. Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais podem ser afastadas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois não foi apresentada qualquer excludente de sua responsabilidade, não havendo nos autos qualquer comprovação de que não praticou o referido ato infracional.

26. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 36, dispõe a redação que segue:

27. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restam configuradas as infrações apontadas pelo Auto de Infração, sendo que, apenas uma delas será tratado no presente processo conforme exposto anteriormente em preliminares.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

29. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. NON, letra "e", do Anexo II, Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P, JURÍDICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000 (sete mil e reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

30. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, já citada anteriormente, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que não se deu nos autos do processo.

32. O Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano tendo como marcos de encerramento as datas dos voos constantes da Folha nº 03 do Diário de Bordo nº 03/PT-GPA/10 (folha 07 - volume de processo SEI nº 1190626), que são as datas das infrações ora analisadas.

34. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 1737579), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Interessado nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada deva ser quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto na tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

37. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, entendo que deve ser **revista** a sanção aplicada, reduzindo-se a multa para o grau mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**. Além disso a sanção deverá ser aplicada para apenas uma das infrações imputadas no Processo Administrativo em análise, sob pena de incorrer em *bis in idem* já que a segunda infração imputada já se configura objeto de análise do Processo Administrativo Sancionador nº 00066.038164/2015-30. Sendo assim, deverá ser aplicada sanção no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** o valor das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AGRO AEREA FLORINEA LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo, atentando-se para o fato de tratar-se de um único crédito de multa (SIGEC nº 648.507-15/3):

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Infração - preenchimento incompleto do Diário de Bordo	Data da Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.037737/2014-27	648.507.143	00817/2014/SPO	folha nº 02 DB nº 03/PT-GPA/10	27/10/2010	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer - Lei nº 7.565	-
00066.037737/2014-27	648.507.143	00817/2014/SPO	folha nº 03 DB nº 03/PT-GPA/10	27/10/2010	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer - Lei nº 7.565	Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Técnico em Regulação de Aviação Civil



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/04/2018, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1516802** e o código CRC **314F08AD**.

Referência: Processo nº 00066.037737/2014-27

SEI nº 1516802



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\castro.silva

Data/Hora: 19/04/2018 19:34:42

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: **AGRO AEREA FLORINEA LTDA**

Nº ANAC: 30014782090

CNPJ/CPF: 47586961000193

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	641448146	60800245536201120	22/05/2017	06/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641449144	60800245552201112	22/05/2017	06/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641450148	60800245568201125	22/05/2017	06/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641451146	60800245585201162	22/05/2017	06/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641452144	60800245611201152	22/05/2017	06/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641454140	60800245631201123	22/05/2017	10/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641455149	60800245670201121	22/05/2017	10/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641456147	60800245690201100	22/05/2017	10/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641457145	60800245723201111	29/05/2017	10/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		DC2	3 057,11
2081	641458143	60800245745201173	22/05/2017	10/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641459141	60800245811201113	29/05/2017	10/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641460145	60800245826201173	29/05/2017	10/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641461143	60800245847201199	22/05/2017	12/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641462141	60800245853201146	22/05/2017	12/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641463140	60800245854201191	22/05/2017	12/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641464148	60800245869201159	22/05/2017	13/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641465146	60800246324201160	22/05/2017	13/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641466144	60800246336201194	22/05/2017	13/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641467142	60800246342201141	22/05/2017	13/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		DC2	3 057,11
2081	641468140	60800246360201123	22/05/2017	13/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641469149	60800246371201111	22/05/2017	13/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641470142	60800246379201170	22/05/2017	13/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641471140	60800246389201113	22/05/2017	14/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641472149	60800246411201117	29/05/2017	14/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641473147	60800246445201110	22/05/2017	14/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641474145	60800246492201155	22/05/2017	14/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641475143	60800246509201174	22/05/2017	14/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641476141	60800246522201123	22/05/2017	14/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641477140	60800246540201113	22/05/2017	16/08/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641478148	60800246566201153	22/05/2017	26/07/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641479146	60800246584201135	22/05/2017	26/07/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641480140	60800246624201149	22/05/2017	26/07/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641481148	60800246659201188	22/05/2017	26/07/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641482146	60800246695201141	22/05/2017	28/07/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	641483144	60800246728201153	22/05/2017	28/07/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PU2	3 057,11
2081	648507153	00066037737201427	27/08/2015	27/10/2010	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652277157	00066038162201541	29/01/2016	04/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652283151	00066038164201530	05/08/2016	14/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 19/04/2018 (em reais): 106 998,85

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1065/2018

PROCESSO Nº 00066.037737/2014-27
INTERESSADO: AGRO AEREA FLORINEA LTDA

Brasília, 23 de abril de 2018.

PROCESSO: 00066.037737/2014-27

INTERESSADO: AGRO AEREA FLORINEA LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **AGRO AEREA FLORINEA LTDA, CNPJ – 47.586.961/0001-93** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 23/04/2015, que aplicou multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática das duas infrações descritas no AI nº 00817/2014/SPO capituladas na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o artigo 172 do mesmo CBA e Capítulo 10 da IAC 3151 conforme item “e” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*
4. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de deconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 301/2018/ASJIN - 1516802**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **AGRO AEREA FLORINEA LTDA**, para um das condutas apuradas nos autos, considerando a incidência de circunstância atenuante.
- **RECONHECER a incidência de bis in idem** para uma das condutas apontadas pela fiscalização, pelo fato de ter sido tratada e objeto de sanção nos autos do processo Processo nº. 00066.038164/2015-30, que por sua vez originou o Crédito SIGEC 652.283.151.
- Observe-se a individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de segunda instância administrativa.
00066.037737/2014-27	648.507.143	00817/2014/SPO	27/10/2010	Preenchimento incompleto do Diário de Bordo - folha nº 02 DB nº 03/PT-GPA/10	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c art. 172 - CBA c/c cap 10 - IAC3151	<i>bis in idem</i> , vez que a conduta foi alvo do processo 00066.038164/2015-30 que por sua vez gerou o crédito SIGEC 652.283.151. Por este motivo, deve se cancelar a imputação referente a este detalhamento da conduta.

00066.037737/2014-27	648.507.143	00817/2014/SPO	27/10/2010	Preenchimento incompleto do Diário de Bordo - folha nº 03 DB nº 03/PT-GPA/10	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c art. 172 - CBA c/c cap 10 - IAC3151	DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
----------------------	-------------	----------------	------------	------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
6. Publique-se.
7. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380
 Presidente Turma Recursal – BSB
 Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/04/2018, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1742801** e o código CRC **20CD021D**.

Referência: Processo nº 00066.037737/2014-27

SEI nº 1742801